

Brotas , 7 de junho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

Exmo. Senhor Senador Flávio Arns, Presidente da Comissão de Educação, Cultural e Esporte do Senado Federal,

Primeiramente, agradeço o convite para participar da Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 403 de 2005, que "Estabelece regras para a prática de esportes radicais ou de aventura no País".

Cumprе salientar que além de ser o Gerente da Equipe Alaya Bozo D'Água, presido a Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura – ABETA, associação representativa do segmento de Ecoturismo e Turismo de Aventura, que tem grande interesse em participar das discussões sobre este projeto de Lei, vez que pode dar grande contribuição ao mesmo.

O esporte e o turismo de aventura são meio de crescimento econômico, social e cultural, desbrava fronteiras, cria laços de amizade, fortalece a autoestima, encoraja a preservação do meio ambiente, faz com que o homem retorne para si e descubra mais um sentido para a vida, providencia às crianças um estímulo para uma competição moderada e para os adultos o conforto do retorno.

É diante desta definição de esporte e turismo de aventura que proponho a discussão sobre o texto do Projeto de Lei do Senado nº 403, pois é preciso afastar-se de todos os preconceitos das atividades de esporte de aventura ou radicais e do Turismo de Aventura.

Frente a chance de se dispensar uma normatização a estas modalidades é indispensável considerar alguns preceitos sobre o risco de instituir esta positivação.

No momento em que se positiva um princípio há a possibilidade deste perder a sua dinamicidade, por mais amplo que seja o conceito, ou, por melhor que seja a intenção do legislador que propôs a regra. Ainda, pode existir o ímpeto de se ter o princípio extinto, ou, modificado por uma norma posterior, pois, assim sendo, a liberdade presente inicialmente nos conceitos de esportes radicais ou de aventura, pode perder o seu maior signo que vige atualmente, qual seja: a ponderação do interprete sobre qual seria a modalidade por ele praticada.

Enquanto houver o lampejo para a liberdade de conceituação sobre as modalidades de esporte, ressalvada a conceituação existente na Lei 9.615/98, denominada Lei Pelé, que teoriza a aplicação do desporto no território nacional e concede a aplicação do turismo de aventura ou esporte em quaisquer que sejam as suas utilizações, existe a possibilidade de ampliação do tema, pois, inócua seria um conceito estático que somente semearia o campo sobre a validade e perfeição da denominação e conceituação atribuída. E mais errônea seria ainda a restrição da prática de esporte de aventura ou radical e de turismo de aventura àqueles praticados no âmbito mercantilista.

Noutro giro, diferente é a situação da inexistência de normatização quanto aos riscos das práticas esportivas, ou, de qualquer outro ato que possua repercussão no Direito quando praticado de forma irregular e venha causar danos ao seu praticante ou a terceiro, sendo que refutar esta hipótese estaria relutando a legislação do consumidor e penal. Fato é que neste caso, advogamos pela consistência do Poder Extroverso e o fortalecimento do Poder de Polícia.

Volta outra, afastamos ser benéfica a criação da limitação da compra de equipamentos para as práticas esportivas vez que, além de constituir uma limitação ao Direito Fundamental de Liberdade, afronta a Igualdade preconizada em nosso Estado Democrático de Direito ao instituir uma discriminação que não traz em seu escopo uma finalidade precisa, ou até mesmo, desarrazoada de benefícios àqueles que sofrerão a limitação. E, ainda, neste sentido, o fato de existirem acidentes nestas modalidades não as tornam diferentes de quaisquer outras práticas esportivas como também, não confere o liame válido, ao que me parece, para a instituição da restrição na comercialização de artefatos esportivos.

Ademais, clara é a aplicação, *contrário sensu*, do Princípio da Subsidiariedade na previsão da cominação de pena de multa e restrição à liberdade àquele que vier a comercializar um material esportivo, como se houvesse neste produto um imenso potencial ofensivo para a ordem e segurança da sociedade, sem que o comprador possua o Certificado do Comprado. E pior, afastando-se do Princípio da Taxatividade, deixa de estipular e tipificar o motivo por qual se daria a qualificação pois, trás em seu texto a aplicação cominada das penas de multa e restrição à liberdade prevista na expressão "*quando for o caso*".

Não obstante as premissas expostas, o contorno do projeto de lei ao albergar a qualificação daqueles que prestarão serviços nas modalidades esportes radicais ou de aventura, enseja uma perspectiva novel, mas, diante do paradigma da normatização e normalização, parece-me, que pode ser melhorada.

Treinamentos e organização dos prestadores de serviços enriquecem o segmento e traduz-se como a solução para as preocupações de qualidade e segurança das práticas esportivas e de turismo de aventura. Contudo, este horizonte precisa ser galgado de maneira não cogente, de forma que a especialização e melhoramento das instalações não seja um fator impeditivo da prestação do serviço, mas, um fator de estímulo para as empresas que laboram junto ao esporte de aventura e radical.

A normatização das condutas das práticas esportivas e de turismo de aventura acometidas às empresas prestadoras de serviços ou aos praticantes inibe a atividade lúdica, além de interpor barreiras à livre iniciativa, fundamento da República Federativa brasileira, por acometer um ônus prévio àquele que almeja iniciar-se no segmento.

Apesar da norma ser dotada em regra, do caráter impessoal e a limitação dela advinda ser fruto da criação da representação do Poder depositado no legislador, a sua criação e evolução não pode ser dissociada da realidade que visa nortear.

O segmento do turismo de aventura e esporte radicais, assim como os seus usuários, são os destinatários principais da norma contida no projeto de lei em comento, sendo assim, insta salientar que nem todas as empresas e praticantes estão aptos a receber o conteúdo da norma, além do que, mesmo que seja estabelecido um período de *vacatio* bastante estendido, não se pode ter como frutífero

o interesse na criação da norma. Pois, neste meio reside a diferenciação da relação e efeitos da normatização e normalização.

Verificando o projeto de Lei, percebo que o mesmo não traz distinção entre Esporte de Aventura ou Radicais e o Turismo de Aventura, o que deve ser feito.

De acordo com o Ministério do Turismo e o Ministério dos Esportes, existem definições a respeito destas atividades conforme descrito abaixo:

Esporte de Aventura - Compreende o conjunto de práticas esportivas formais e não formais, vivenciadas em interação com a natureza, a partir de sensações e de emoções, sob condições de incerteza em relação ao meio e de risco calculado. Realizadas em ambientes naturais (ar, água, neve, gelo e terra), como exploração das possibilidades da condição humana, em resposta aos desafios desses ambientes, quer seja em manifestações educacionais, de lazer e de rendimento, sob controle das condições de uso dos equipamentos, da formação de recursos humanos e comprometidas com a sustentabilidade socioambiental.

Esportes Radicais - Compreende o conjunto de práticas esportivas formais e não formais, vivenciadas a partir de sensações e de emoções, sob condições de risco calculado. Realizadas em manobras arrojadas e controladas, como superação de habilidades de desafio extremo. Desenvolvidas em ambientes controlados, podendo ser artificiais, quer seja em manifestações educacionais, de lazer e de rendimento, sob controle das condições de uso dos equipamentos, da formação de recursos humanos e comprometidas com a sustentabilidade socioambiental.

Fonte: Ministério do Esporte

Turismo de Aventura - Turismo de Aventura compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo.

Fonte: Ministério do Turismo 2006

As regras para a prática de cada espécie podem residir em normas nacionais ou internacionais que devem ser adotadas nas atividades formais e podem ser adotadas nas atividades lúdicas. Noutra giro, as atividades comerciais podem ser estruturadas sob o padrão de normas nacionais e internacionais que correspondem a medidas de

segurança nas atividades esportivas e de turismo de aventura. Assim, desta maneira, abstraindo-se o caráter cogente dessas normas nacionais e internacionais reside o estímulo em sua implementação.

O Ministério do Turismo juntamente com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, por meio do Programa Aventura Segura, que é executado pela Associação Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - ABETA, confirmou com o estímulo da implementação da normalização nas empresas do segmento do Turismo de Aventura duas vertentes de diagnóstico: a primeira diagnóstica que as grandes empresas que adimpliram com as ações do programa tiveram um crescimento organizacional, propiciando uma maior segurança em suas ações e prosseguem para a futura etapa do programa que visa a certificação; a segunda diagnóstica que empresas menores que adimpliram para o programa, mesmo sem a capacidade para prosseguir para a etapa posterior, seja por motivos diversos, ganharam experiência e presenciaram a melhoria de suas atividades e por conseqüência a segurança na prática das mesmas.

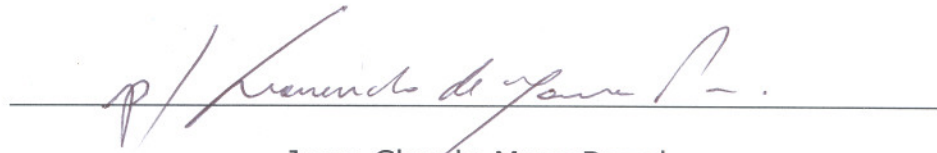
No âmbito de uma competitividade benéfica as empresas do segmento de turismo de aventura encontram-se, diante das atividades do Programa, estimuladas a crescerem e praticarem as suas atividades na melhor forma possível, pois é nítido que aquelas que alcançaram o *status* almejado no programa possuem maior competitividade e aceitação no mercado.

Com efeito, a normalização aplicada no Programa Aventura Segura pode vir atingir os efeitos buscados pelo projeto de lei, sem que contribua para a inflação normativa e o aumento das funções de fiscalização do Estado.

Enfim, o fortalecimento de políticas já empregadas e em ação pode ser objeto de maior eficácia aos anseios de organização, especialização e segurança nas práticas esportivas radicais e de turismo de aventura.

Ademais, vale frisar que a positivação de regras para as práticas esportivas e de turismo de aventura pode gerar a confusão quanto à adoção das normas voluntárias que contribuem para o fortalecimento do segmento.

Aproveito o ensejo para agradecer a participação neste espaço de discussão democrática e renovar os protestos de estima e consideração.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'p/ Jean-Claude Marc Razel', is written over a horizontal line.

Jean-Claude Marc Razel

Gerente da Equipe Alaya Bozo d'Água

**Presidente da Associação Brasileira das Empresas de
Ecoturismo e Turismo de Aventura**